

CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE INCLUIR JURADOS NA LISTA GERAL OU DESTA EXCLUIR

Francyelson da Silva Oliveira¹

Jeferson Pessoa Júnior²

Resumo: A pesquisa apresenta as implicações negativas oriundas de um dispositivo legal arcaico e dotado de recorrentes reformas, como falta de rigor terminológico e conflitos internos de normas. Enfatizando no Recurso em Sentido Estrito, mais especificamente na hipótese de cabimento contra decisão que incluir jurados na lista geral ou desta excluir, trata-se de ponto controverso dentro da doutrina, pois há uma vertente que se posiciona no sentido de que a reforma imposta ao Código de Processo Penal em 2008 incluiu a possibilidade de alteração da lista geral dos jurados por simples reclamação de qualquer do povo, revogando tacitamente a possibilidade do Recurso. Em contrapartida, há quem entenda que a possibilidade de interposição de Recurso em Sentido Estrito mantém-se em vigor, considerando que há especificidades para a aplicação de cada instituto.

Palavras-chave: Processo penal. Recurso em sentido estrito. Lista geral de jurados.

Abstract: The research presents the negative implications stemming from an archaic legal device endowed with recurrent reforms, such as lack of terminological rigor and internal conflicts of norms. Emphasizing the Resource in a Strict Direction, more specifically in the hypothesis of decision-making that include jurors in the general list or to exclude it, it is a controversial point of doctrine, since there is a part that is in the sense that the reform imposed on the Code of Criminal Procedure in 2008 included the possibility of amending the general list of jurors by simple complaint of any of the people, tacitly revoking the possibility of the Appeal. On the other hand, there are those who understand that the possibility of filing an Appeal in a Strict Direction remains in force, considering that there are specificities for the application of each institute.

Key-words: Criminal proceedings. Appeal in the strict sense. General list of jurors.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a demonstração prática de quão desatualizado e confuso encontra-se o vigente Código de Processo Penal brasileiro, iniciando-se pela análise das reformas realizadas no Código de Processo Penal em 2008, após a figura do Recurso em Sentido Estrito e, por fim, restringindo a hipótese da

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 12/2AB. E-mail – francyelson@gmail.com.

² Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: <jefersonpjuniior@gmail.com>.

decisão que incluir jurados na lista geral ou desta excluir, prevista no artigo 581, inciso XIV, do referido código, explicando-se detalhadamente o objetivo de tal lista.

Esta previsão foi posta em cheque com uma das reformas imposta ao Código de Processo Penal, pois se inseriu a possibilidade de alteração da lista geral de jurados por proposta por qualquer do povo, suscitando dúvidas quanto a permanência do Recurso em Sentido Estrito.

A necessidade de alteração da lista de geral é de ocorrência insólita e, por essa razão, até então não há unanimidade na doutrina, inexistente jurisprudência em tribunais superiores, tampouco possibilidade de alteração legislativa.

1 HISTÓRICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Direito é uma área da ciência extremamente dinâmica, apresentando alterações e inovações constantes. Exemplo disso, é que os estudantes e operadores do direito devem renovar seus códigos e livros frequentemente.

Tal dinamicidade se dá em decorrência das alterações dos costumes e hábitos da sociedade. Assim, o direito, responsável por regular às interações sociais, deve acompanhar sua evolução, culminando na alteração da legislação.

O Código de Processo Penal, gozando de elevada importância no ordenamento jurídico, deveria estar em contínuo acompanhamento das alterações sociais, todavia, não é o que se vê, considerando que se trata de um dispositivo publicado em 1941, o que denota a falta de atualização.

Quando da elaboração e publicação do Código de Processo Penal, o país encontrava-se padecendo com uma ditadura militar, onde diversos direitos fundamentais encontravam-se suprimidos, o que foi transmitido ao texto legal. Percebe-se que, quando de sua elaboração do código sofreu influências do modelo fascista italiano (LIMA, 2016, p. 41).

Superada a fase da ditadura, passou a existir a necessidade de uma nova formulação do código, com a intenção de que o mesmo esteja em melhor consonância com o estado democrático de direito, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Ao pesquisar o histórico do Código de Processo Penal, constata-se que, algumas vezes ao decorrer dos anos, buscou-se realizar a devida reforma integral à lei, todavia, sem sucesso até o presente momento. No entanto, foram realizadas reformas parciais no código, buscando-se abrandar a situação.

Dentre as reformas parciais que receberam maior destaque, estão as a Lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008) que alterou os ritos processuais incluindo do tribunal do júri, e posteriormente a Lei nº 12.403/2011 (BRASIL, 2011), que incluiu as medidas cautelares diversas da prisão.

As chamadas *minirreformas* proporcionaram um aspecto deveras pejorativo ao Código, haja vista que, o dispositivo passou a apresentar novos defeitos, a exemplo da falta de rigor terminológico de certos institutos. O Código se vale de uma terminologia para referir um instituto em certo ponto e, em outros pontos, utiliza terminologia diversa, de modo que não apresenta, em sua integralidade, o termo mais adequado.

Outro aspecto que, embora não proporcione reformas diretas ao texto código restringe sua aplicação, advém das leis especiais. Com maior destaque a Lei 9.099/95 e Lei 11.340/06, Lei dos Juizados Especiais e Lei de Repressão a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, respectivamente.

Estas legislações criaram procedimentos autônomos em relação aos já previstos no Código de Processo Penal, de modo que este passou a ser utilizado de maneira subsidiária aos procedimentos especiais.

Por se tratar de um código que porta sucessivas reformas, alguns operadores do direito se referem ao Código de Processo Penal como “colcha de retalhos” ou “Frankenstein jurídico”. Na opinião do douto advogado e doutrinador Aury Lopes Jr. (2016, p. 559), o processo penal brasileiro necessita de um novo código:

“O processo penal brasileiro é uma verdadeira colcha de retalhos, não só pela quantidade de leis especiais que orbitam em torno do núcleo codificado, senão porque o próprio Código é constantemente medicado (meros paliativos, diga-se de passagem) por reformas pontuais (geradoras de graves dicotomias que só fazem por aumentar a inconsistência sistêmica e a metástase). A falha está em não fazer uma anamnese séria do problema, que, uma vez compreendido, exigiria uma reforma global e completa: um novo Código de Processo Penal, regido pelo sistema acusatório e em conformidade com a Constituição. No tocante aos procedimentos (ou ritos), mais do que polimorfo, o sistema processual brasileiro é caótico”.

Vê-se pelos termos utilizados pelo renomado doutrinador, com ênfase nas alterações pontuais, que a necessidade de renovação integral do Código de Processo Penal é medida imperiosa e urgente, visto que a multiplicidade de defeitos detidas pela atual codificação falta com a seriedade esperada de um país tão avançado como o Brasil.

Uma análise de todas as incoerências, confrontos etimológicos, conflito de normas (aparente ou de fato), realizada de maneira pormenorizada, ensejaria em uma pesquisa exaustiva e extensa, todavia, seria inexitoso, uma vez que conforme cediço entre os operadores e estudantes do direito, a necessidade de reforma do Código de Processo Penal só será sanada quando ocorrer de forma integral.

Nesse toar, façamos uma análise restrita ao Recurso em Sentido Estrito, com total ênfase na aplicabilidade de seu cabimento contra a decisão de incluir jurado na lista geral ou desta excluir. Vejamos quais divergências residem nesta hipótese.

2 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Destinado a impugnar decisões interlocutórias específicas, este recurso está previsto no artigo 581 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e possui, em seus 24 (vinte e quatro) incisos, as hipóteses taxativas de decisões oponíveis pelo mesmo. Vejamos o *caput* in verbis:

Art. 581. “Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença” (...).

Ainda que da mera citação do *caput*, é possível constatar falha oriunda da falta de atualização do código, pois consta a previsão de admissão do recurso em face de “*despacho*”, denotando total atecnia legislativa, pois, o instituto só é cabível contra decisões interlocutórias (LIMA, 2016, p. 1668).

Os despachos são comumente conhecidos como atos de mero expediente e podem ser praticados até mesmo por servidores e instrumentários do Poder Judiciários e contra estes atos não há previsão legal de recurso (LIMA, 2016, p. 1668).

A taxatividade deste recurso é percebida, inclusive, pelo próprio nome do instituto, destinada às situações restritas previstas em seu rol – recurso *stricto sensu* (MACHADO, 2009, p. 612). Via de regra, as decisões às quais este recurso se direciona, não possuem o condão de trazer a resolução do mérito, embora excepcionalmente poderá levar a termo a relação processual.

Há, no entanto, ressalvas quanto à taxatividade das hipóteses do Recurso em Sentido Estrito. Apesar de não existir possibilidade de valer-se da analogia para

aplicar o referido recurso em outras situações, é admitida, sim, a chamada interpretação extensiva e isto implica dizer que, não há alteração textual do rol, todavia, há interpretação de que a hipótese admitida enquadra-se em dispositivo já existente (NUCCI, 2017, p. 823, apud GRECO FILHO, 1991, p. 320).

Nesse toar, é imperioso analisar a intenção do legislador ao elencar as hipóteses do rol taxativo do Recurso em Sentido Estrito. Dialogando com a ideia inicial da norma, é possível admitir a interpretação extensiva, assim, ver-se-á mantidas aquelas hipóteses em que o legislador propositalmente não fez constar do rol (LIMA, 2016, p. 1668).

Conforme já abordado acima, como regra geral, o RESE possui por objeto a impugnação de decisões interlocutórias, sem resolver o mérito, como exceção, há hipótese que poderá cominar na extinção relação processual, e, há de se considerar que algumas das hipóteses existentes, foram revogadas tacitamente pela Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984).

Deste modo, para a análise de cabimento de RESE contra determinadas situações deve-se analisar: Se a decisão ocorrer anterior à sentença condenatória ou absolutória, verificar-se-á a existência de previsão no rol do artigo 581; Se a decisão estiver inserida na sentença condenatória ou absolutória, não será cabível o RESE; e, Se a decisão for posterior à sentença condenatória ou absolutória imprópria, mesmo que exista previsão no rol do artigo 581, não será cabível o RESE (LIMA, 2016, p. 1669).

Enfim, abordagens acerca da interpretação extensiva para aplicação das hipóteses do recurso, impossibilidade de seu uso ante a possibilidade do Recurso de Apelação, revogação tácita pela Lei de Execuções Penais, denotam o quão este instituto jurídico vem sofrido com o caráter retrogrado ao qual foi fundado.

Em verdade, valendo-se dos ensinamentos do douto professor NUCCI (2017, p. 823), o ideal seria aplicar o RESE a todas as decisões incidentais ao longo do processo, a exemplo do Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e, residualmente, perante as decisões definitivas de mérito, aplicar a Apelação.

Destarte, enquanto não se vê a modernização do Código de Processo Penal, delimitamo-nos às hipóteses de RESE ainda vigentes, quais sejam, as previstas nos incisos I a V, VII a X, XIII a XVI e XVIII, do artigo 581 (BRASIL, 1941).

Restritos a estes 14 (quatorze) incisos remanescentes, tomemos por enfoque o inciso XIV:

“XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir”.

Há de se mencionar que, a hipótese *supra* possui peculiaridade em relação às demais, haja vista que o prazo para ser intentado é de 20 (vinte) dias contados da publicação definitiva da lista, enquanto os demais possuem prazo de interposição de 5 (cinco) dias, isto conforme artigo 586 do referido códex.

3. LISTA GERAL DE JURADOS

O Tribunal do Júri, responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, possui um rito e uma composição jurisdicional atípica. Conforme o artigo 447 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o Tribunal do Júri é formado por 1 (um) juiz togado – presidente – e 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, sendo que apenas 7 (sete) comporão o Conselho de Sentença.

Aos jurados será incumbida à competência de decidir acerca da existência ou não de crime, bem como a possibilidade de o acusado ter concorrido para o fato delituoso, figurando como autor ou partícipe. Decidem também acerca da condenação ou absolvição do acusado, acerca das causas de diminuição ou aumento de pena e existência de qualificadoras. Restando ao juiz presidente preferir sentença segundo as convicções votadas pelos jurados.

De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) é obrigatório, quando convocado, o exercício de jurado, sendo que, para sê-lo dever-se-á estar em dias com as obrigações eleitorais, haja vista que o texto legal menciona a palavra *cidadão*, além disso, ser maior de 18 (dezoito) anos e possuir notória idoneidade.

O alistamento dos jurados ocorre anualmente, conforme o artigo 425 do Código de Processo Penal, e de acordo com volume populacional da comarca haverá variação do número de jurados. A proporção é de “800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor

população” (BRASIL, 1941). Há ainda a possibilidade de, se necessário, aumentar este número e ter organizada uma lista de suplentes.

Esta é a chamada *lista geral de jurados*, de modo que, sua formação deverá ocorrer no ano que antecede ao efetivo exercício da função de jurado, obedecendo as datas previstas no artigo 426 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), *in verbis*:

Art. 426. “A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva”.

Vê-se que a lei impõe que a lista seja publicada até dia 10 de outubro e, após 30 (trinta) dias, ou seja, em 10 de novembro, haverá a publicação definitiva. Assim, se a segunda publicação é definitiva, entende-se que a primeira seria a *provisória* e o período compreendido entre as publicações objetiva-se à eventuais alterações.

Pois bem, em relação à alteração da lista geral, no que diz respeito ao §1.º supra, verifica-se que poderá ser realizada de ofício pelo juiz presidente ou mediante reclamação de qualquer do povo. Todavia, como abordado anteriormente, há previsão de cabimento de Recurso em Sentido Estrito contra decisão que incluir jurado da lista geral ou desta excluir.

Aparentemente, há previsão de dois institutos de impugnação para uma mesma decisão, fato que fere o princípio da *unirrecorribilidade* concebido pelo processo penal, onde de cada decisão, é admitido um único recurso.

Esse conflito aparente de normas internas é abordado pela doutrina, porém, os autores divergem acerca da manutenção da hipótese de RESE ou a revogação tácita promovida pela lei 11.689/2008 que reformou o código. Acerca destas posições discutiremos adiante.

4. REVOGAÇÃO TÁCITA DA HIPÓTESE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

A reforma promovida pela lei 11.689/2008 ao Código de Processo Penal tratou de alterações no procedimento do tribunal do júri. Os artigos abordados acima

foram alvo da reforma, seja modificando as regras anteriormente existentes ou criando novas especificidades.

Acerca da lista geral dos jurados, houve uma inovação legislativa no sentido da possibilidade de sua impugnação por reclamação de qualquer do povo ou de ofício pelo juiz presidente, de forma que, anteriormente à reforma, somente era possível a interposição do Recurso em Sentido Estrito.

Constata-se assim que, com o advento da reforma processual de 2008, o código passou a prever meio de impugnação específico para alterar a lista geral de jurados, revogando tacitamente a previsão anterior de cabimento de RESE (LIMA, 2016, p. 1682).

Entende-se que, para chegar a esse entendimento, os autores interpretam a norma à luz do princípio da unirecorribilidade, segundo o qual, para cada decisão é cabível apenas um recurso (LOPES JR., 2016, p. 760). Deste modo, sendo a possibilidade prevista no artigo 426, § 1.º, mais específica ao fato, o RESE, por ser mais genérico, estaria revogado.

Visão mais aprofundada é a interpretação de que os institutos devem ser lidos em conjunto, aplicando-se ambos em situações diferentes, ou seja, é cabível a reclamação por qualquer do povo das decisões que incluam ou excluam jurado da lista geral e, em caso de eventual negativa do juiz presidente, é cabível o Recurso em Sentido Estrito contra esta decisão (TÁVORA; ALENCAR, p. 1707).

Ocorre que, ainda que se vislumbre a aplicação do RESE na hipótese de alteração da lista geral de jurados, a corrente adotada por TÁVORA (2016, p.1707) parte da premissa de que houve revogação tácita do mesmo, ainda que apenas de uma fase inicial.

Os próprios defensores desta linha de pensamento não adentram ao tema com maior rigor, tecendo apenas comentários e não se debruçando sobre suas razões de convencimento, não se alongando a respeito dos argumentos de seu convencimento.

Pois bem. Em detida análise dos sucintos argumentos utilizados pelos adeptos desta corrente, vê-se que, em pequenos detalhes, a interpretação é pela supressão de uma hipótese de recurso.

Apesar de todas as dificuldades em se interpretar o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), pois, como já bem demonstrado ao longo deste artigo, a idade avançada do diploma legal e as suas diversas reformas, cooperam para

elevado número de erros, em se tratando de revogação do RESE, não há que se falar na ocorrência de conflito interno de normas.

Logicamente, verifica-se maior razoabilidade a corrente que interpreta o texto legal com o contexto entre as fases do procedimento como um todo, assim, veremos os termos desta vertente.

5. PERMANÊNCIA DA HIPÓTESE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

A reforma de 2008 foi contundente nas mudanças promovidas no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), assim, ainda que, como demonstrado ao longo deste artigo, o código apresenta diversas falhas. Contudo, no que se refere à uma hipótese de recurso tão específica -Recurso em Sentido Estrito contra decisão que incluir jurado da lista geral ou desta o excluir-, tratou-se, na verdade, da inovação legislativa no intuito de instituir uma modalidade de impugnação, já que até então não havia possibilidade de atacar a lista geral de jurados, ainda da publicação preliminar.

Antes da vigência da lei 11.689/2008, o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) já apresentava que a possibilidade de interpor um Recurso em Sentido Estrito em face da decisão que incluir ou excluir jurado da lista geral, quando da publicação definitiva, conforme se depreende da leitura do artigo 586, parágrafo único, do respectivo códex.

Destarte, não havia hipóteses de impugnação da lista quando ainda provisória, ou seja, da primeira lista publicada. A reforma de 2008 foi inovadora nesse aspecto, fazendo constar a possibilidade de alteração de ofício pelo juiz ou por reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente.

Deste modo, quando da publicação da lista provisória, havendo sido sorteada pessoa que não possua a idoneidade exigida para funcionar como jurado, qualquer do povo poderá reclamar perante o juiz presidente, sendo acatado o pedido ou não.

Assim, acerca da exclusão ou manutenção de jurados, se alguém impugnar a inclusão de outrem na lista geral e o juiz não promover a mudança, será admissível o Recurso em Sentido Estrito em face da lista definitiva que não conste a mudança. Semelhantemente, aquele que se viu excluído, quando da lista provisória, poderá interpor RESE contra a lista definitiva (NUCCI, 2017, p. 830).

Vê-se então que, quando o código se refere, no artigo 581, inciso XIV (BRASIL, 1941), sobre a decisão que incluir ou excluir jurado da lista geral, está sendo específico sobre a ação do juiz que alterou a lista publicada anteriormente. Então, as alterações admitidas por ato de ofício do juiz presidente ou por reclamação por qualquer do povo, deverão ocorrer até o dia 10 de novembro, data em que é publicada a lista definitiva. Nesta última, sendo a lista modificada por qualquer das hipóteses previstas, será admitido o RESE (LOPES JR., 2016, p. 787).

Esta interpretação é textual no artigo 586, parágrafo único (BRASIL, 1941), que, o Recurso em Sentido Estrito contra decisão que incluir jurado da lista geral ou desta o excluir – artigo 581, inciso XIV – possui como termo para fruição do prazo de 20 (vinte) dias, a contar publicação da lista definitiva, ou seja, publicada em 10 de novembro.

Outrossim, conforme os termos do artigo 426, *caput*, e § 1.º, já transcritos anteriormente, vê-se que na ordem textual, o código prevê, primeiramente no *caput*, que a lista geral de jurados (provisória) será publicada pela imprensa até 10 de outubro de cada ano, em seguida, na primeira parte do § 1.º, é citada a possibilidade de sua alteração de ofício pelo juiz presidente ou mediante reclamação de qualquer do povo, por fim, na segunda parte do § 1.º, é prevista a publicação da lista definitiva, em 10 de novembro.

Assim, pela interpretação da ordem trazida pelo código, a possibilidade de modificação da lista geral dos jurados por intermédio de reclamação por qualquer do povo, é meio de impugnação só admitido na fase pós a publicação de 10 outubro e antes de 10 de novembro.

Consequentemente, a publicação definitiva só admitirá como meio de impugnação o Recurso em Sentido Estrito previsto no artigo 581, inciso XIV. Assim, vê-se absolutamente demonstrado o caráter complementar entre os institutos acima descritos, refutando qualquer hipótese de revogação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É emergente a necessidade de uma reforma completa do Código de Processo Penal brasileiro, conforme detalhado acima, são numerosas as consequências negativas oriundas de sua idade avançada e das reformas impostas a ele, causando-lhe um aspecto de um diploma repleto de remendos.

A Os Tribunais bem como os estudiosos do direito veem tentando compensar os defeitos e lacunas presentes na legislação processual penal, porém, este é um problema a ser solucionado pelo Poder Legislativo.

O legislador não deseja ocupar seu tempo com leis impopulares como a reforma integral de um Código Processual Penal, e por essa razão, a reforma total do Código de Processo Penal tem tramitado pelo Congresso Nacional por vários anos, todavia, sem maiores avanços, segue sem ser votado.

Restringindo-se a um dos conflitos originados pela falta de rigor e uniformidade do código, qual seja a possibilidade de revogação tácita do Recurso em Sentido Estrito contra decisão que incluir jurado da lista geral ou desta o excluir, vemos um dos desdobramentos negativos provocados pelas deficiências do Código de Processo Penal, o aparente conflito de normas.

Em uma detida análise dos dispositivos que preveem o Recurso em Sentido Estrito contra decisão que incluir jurado da lista geral ou desta o excluir e a modificação da lista geral por reclamação por qualquer do povo, constata-se que tais institutos não colidem entre si, possuindo caráter complementar, pois este segundo é admitido na “primeira” lista publicada, provisória e aquele primeiro é aplicado após a publicação da lista definitiva.

Conclui-se que, ainda que seja possível a interpretação de que os institutos são complementares, a interpretação diversa enseja em equívoco absolutamente escusável, isto, pois a falta de técnica legislativa acabou por tornar tais institutos muito semelhantes e facilitando a falha na interpretação da norma.

Em comparação às correntes doutrinárias acima avocadas, com facilidade se percebe que a opinião eleita por este aluno, como a mais correta é a de que não houve revogação da hipótese de Recurso em Sentido Estrito, conforme se abstrai das razões supra.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível na Internet em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 18 jun 2017.

_____. Decreto-lei n.º 3.689/1941. Disponível na Internet em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em 18 jun 2017.

_____. Lei n.º 7.210/1984. Disponível na Internet em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em 18 jun 2017.

_____. Lei n.º 11.689/2008. Disponível na Internet em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm> Acesso em 18 jun 2017.

_____. Lei n.º 13.105/2015. Disponível na Internet em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 18 jun 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Antônio Alberto. Curso de Processo Penal. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 14. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.